



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1.085 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a realização de feiras itinerantes no Município de Tamarana e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada feira itinerante a atividade comercial, tais como feira, bazar ou eventos similares, provisória ou esporádica, com fins lucrativos, ligada aos setores de floricultura, vestuário, confecções e outros produtos.

Parágrafo Único. Não serão consideradas feiras itinerantes, nem serão sujeitas à observância da presente lei:

I - feiras promovidas pelo Poder Público;

II - feiras culturais;

III - feiras de agronegócio;

IV - feiras de entidades educacionais de ensino regular;

V - feiras e bazares sem fins lucrativos, cuja renda seja revertida para entidades benéficas;

VI - feiras de associação de classe e representativas do comércio e da indústria local, com o objetivo de estimular o desenvolvimento do Município;

VII - feiras realizadas com frequência e habitualidade semanal, sempre no mesmo local.

Art. 2º A pessoa física ou jurídica interessada em realizar uma feira itinerante no Município de Tamarana deverá requerer Alvará de Licença de Localização e Funcionamento previamente, apresentando os seguintes documentos:

I - requerimento constando razão social, ramo de atividade, endereço onde pretende se instalar e o período no qual permanecerá em atividade;

II - layout de ocupação do imóvel, assim entendido o desenho com a posição e o dimensionamento das instalações pretendidas, que deverão apresentar: divisória removível, acessos e circulações com largura mínima de quatro metros, lojas com



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

diâmetro mínimo de três metros; estacionamento de acordo com a legislação vigente;

III - Cópia autenticada de:

- a) contrato social ou comprovante de firma individual devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná;
- b) inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- c) inscrição na Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná;
- d) capa do carnê do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), matrícula atualizada, autorização do proprietário do imóvel ou contrato de locação com firma reconhecida, constando o período de utilização;
- e) protocolo do pedido de licença da Vigilância Sanitária Municipal, nos casos em que os produtos e serviços dependam de inspeção sanitária, para serem colocados ao consumo em geral;
- f) certidão de viabilidade para instalação, previamente emitida pela autoridade municipal competente;
- g) auto de vistoria do Corpo de Bombeiros do local onde será realizada a feira itinerante;
- h) laudo de engenheiro atestando quanto à capacidade de lotação, estrutura e instalações elétricas do imóvel e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
- i) croquis de localização de cada boxe, compartimento, “stand” e demais unidades de venda, alocados separada e isoladamente;
- j) autorização escrita do proprietário do imóvel ou contrato de locação com firma reconhecida, constando o período de utilização e responsabilidade solidária entre o organizador da feira itinerante e o proprietário do imóvel por atos ou fatos causados pela organização, pelas pessoas físicas ou jurídicas que se estabeleceram na feira ou ainda por terceiros frequentadores do local.

§ 1º Os originais dos documentos citados nas alíneas “e”, “g”, e “h” do inciso III deverão ser apresentados para fins de expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - Todos os bens comercializados na feira deverão ser vendidos mediante a emissão da Nota Fiscal.

Art. 3º Os requisitos para liberação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento obedecerão à legislação vigente, em especial, ao Códigos Tributário e de Posturas do Município.

Art. 4º No ato da liberação do Alvará, o interessado fica obrigado a recolher a integralidade das taxas decorrentes.

Art. 5º O interessado deverá iniciar o procedimento previsto na presente Lei, isto é, protocolizar o requerimento junto aos documentos conforme previsão do artigo 2º, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização da feira itinerante.

Art. 6º O alvará de funcionamento não poderá compreender período excedente a 5 (cinco) dias seguidos ou alternados, sendo vedada a sua prorrogação.

Art. 7º As feiras itinerantes não poderão se instalar ou funcionar no período de 15 (quinze) dias que antecede as seguintes datas especiais do comércio: Dia das Mães, Dia dos Namorados, Dia dos Pais, Dia das Crianças e Natal.

Art. 8º As empresas exclusivamente prestadoras de serviços são obrigadas a apresentar a documentação fiscal relativa às operações devidamente autorizadas pela repartição fiscal da Prefeitura.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica organizadora interessada em realizar feira itinerante deverá, quanto ao pedido de alvará, demonstrar a origem lícita dos produtos que serão comercializados.

Artigo 9º As instalações para a realização das feiras itinerantes deverão estar concluídas pelo menos 3 (três) dias úteis antes de seu início para que possam ser vistoriadas pelos órgãos técnicos e fiscais do Município e exista tempo hábil para eventuais adequações, sendo expressamente vedado o seu funcionamento enquanto não ocorrer essa vistoria e a expedição do respectivo alvará de licença.

Artigo 10º Serão devidos pela organização da feira itinerante e por cada pessoa física ou jurídica que nela exerça o comércio ou prestação de serviços, os valores constantes na legislação tributária local, sem prejuízo da cobrança dos demais emolumentos previstos na legislação tributária vigente, para expedição dos documentos de que trata a presente lei, os quais deverão ser integralmente pagos, antecipadamente, em parcela única.

Artigo 11º A qualquer tempo poderá ocorrer cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, desde que haja descumprimento da legislação em vigor.

Artigo 12º A presente Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no que couber.



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 13º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tamarana, 10 de dezembro de 2014.

PAULINO DE SOUZA
Prefeito

Autoria: Poder Executivo.